



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.013649/95-75
Recurso n.º : 117.393 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1994
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.
Interessada : GRACE PRODUTOS QUÍMICOS E PLÁSTICOS LTDA.
Sessão de : 20 de outubro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.854

RECURSO “EX OFFÍCIO” – Tendo o julgador de 1º grau, no julgamento do presente litígio, decidido em consonância com os elementos acostados aos autos que não confirmam a existência de omissão de registro de receitas, nega-se provimento ao recurso oficial.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

17 NOV 1999

Processo n.º : 10880.013649/95-75
Acórdão n.º : 101-92.854

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Fm

Processo n.º : 10880.013649/95-75
Acórdão n.º : 101-92.854

Recurso n.º : 117.393
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP., recorre a este Conselho de sua decisão DRJ-SP nr. 014152/97.31.478, de 07.10.97, que exonerou crédito tributário excedente ao vigente limite de alçada, ao apreciar a Impugnação tempestivamente interposta por GRACE PRODUTOS QUÍMICOS e PLÁSTICOS LTDA., devidamente qualificada nos autos.

A irregularidade que ocasionou o lançamento fiscal julgado improcedente em 1ª instância, consistiu em omissão de receita operacional apurada em auditoria da produção levada a efeito junto ao estabelecimento industrial do contribuinte, em fiscalização do IPI, onde, conforme cópia do Auto de Infração do IPI e seus anexos, verificou-se que o contribuinte deu saídas de produtos de sua industrialização, sem emissão de notas fiscais, e, por conseqüência, com tributação reflexa no Imposto de Renda Pessoa Jurídica; IR Fonte; Pis/Faturamento e Contribuição Social, relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 01/93 a 12/93.

Ao julgar improcedente o lançamento relativo ao IRPJ, e os lançamentos decorrentes, a autoridade monocrática amparou-se nos seguintes "considerandas":

"CONSIDERANDO que a omissão de receita apontada no Termo de Verificação Fiscal de fls. 5/18, tem os mesmos elementos de prova que embasaram o auto constante do processo nr. 10880.013648/95-11, cuja decisão de 1ª instância julgou improcedente a ação fiscal, cancelando o crédito tributário;



Processo n.º : 10880.013649/95-75
Acórdão n.º : 101-92.854

CONSIDERANDO que julgada improcedente a ação fiscal para o Auto de Infração IRPJ, o mesmo se dá com os autos de infração reflexos, por basearem-se exatamente nos mesmos elementos da auditoria.

É o Relatório.



Processo n.º : 10880.013649/95-75
Acórdão n.º : 101-92.854

VOTO

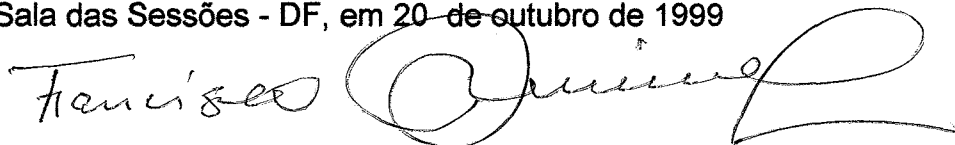
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso de ofício foi interposto nos termos do art. 34, inciso I do Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nr. 8.748/93, e dele tomo conhecimento, uma vez que o imposto e multa exoneradas excede o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nr. 333, de 11.12.97.

A decisão recorrida não merece reparos, na medida em que julgou improcedentes os lançamentos consubstanciados nos Autos de Infração IRPJ e reflexos, eis que não restou confirmado no julgamento do processo instaurado na área do IPI, a imputação de que ocorreu omissão de receita operacional apurada em auditoria de produção, por isso que “a diferença entre o consumo de matéria prima e a produção registrada importou na variação de 0,49% estando este índice dentro dos limites aceitáveis para a perda verificada durante o processo produtivo.”

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso oficial.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1999



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo n.º : 10880.013649/95-75
Acórdão n.º : 101-92.854

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 NOV 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 18 NOV 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL